



Número: **0000180-34.2021.8.17.3040**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Palmeirina**

Última distribuição : **04/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUSTAVO LUIS HONORIO VIANA (IMPETRANTE)		SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO)	
DANILLO ROCHA FERREIRA DE MOURA (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE PALMEIRINA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85461416	05/08/2021 11:46	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Palmeirina

R PRESIDENTE JOÃO PESSOA, S/N, CENTRO, PALMEIRINA - PE - CEP: 55310-000 - F:(87) 37911970

Processo nº **0000180-34.2021.8.17.3040**

IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS HONORIO VIANA

IMPETRADO: DANILLO ROCHA FERREIRA DE MOURA, MUNICIPIO DE PALMEIRINA

DECISÃO

Vistos etc.

GUSTAVO LUIS HONORIO VIANA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, contra ato do Secretário de Administração do MUNICÍPIO DE PALMEIRINA-PE, DANILLO ROCHA FERREIRA MOURA.

Aduziu, em síntese, que prestou concurso realizado pelo Município de Palmeirina para o preenchimento de 1 vaga para o cargo de Professor de Geografia, tendo obtido o 3º lugar.

Alega ainda que foi convocado e nomeado para o referido cargo, tendo tomado posse em 22 de dezembro de 2020.

Ocorre que, segundo alega, no dia 11 de janeiro de 2021, a nova gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirina, emitiu uma comunicação interna nº 01/2021, para que os servidores que tomaram posse no último concurso ficassem à disposição da Secretaria de Administração até que o concurso seja analisado pelos órgãos de controle para verificar a legalidade do mesmo, de modo que até hoje não recebeu nenhum salário da Prefeitura nem foi lotado no seu local de trabalho.

Alega a existência de diversos vícios no ato impugnado.

Com base em tais argumentos, requer, em sede de liminar, além de outras coisas, a sua imediata convocação para o referido cargo e, ao final, a confirmação do seu pleito.

Com a inicial vieram documentos.

É o Relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio jurídico posto à disposição do indivíduo para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Sabe-se que o mandado de segurança, como ação de caráter emergencial, deve ser utilizado quando existir prova pré-constituída do direito alegado, suficiente para não deixar dúvidas sobre a matéria de fato.

Hely Lopes Meirelles, em sua renomada obra "Mandado de Segurança"(editora Malheiros, 26ª edição) faz a seguinte definição:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

Nestes termos, vale ressaltar que o Edital do Concurso Público nº 1/2019 previa apenas 1 (uma) vaga para o cargo de Professor de Geografia, tendo o impetrante obtido o 3º lugar (ID 79871590).



De acordo com o entendimento atual perfilhado pela jurisprudência, o aprovado em concurso público, classificado dentro das vagas do edital, possui o direito de ser nomeado para o cargo a que concorreu, durante o prazo de validade do certame. Ocorre que o prazo de validade do concurso público, objeto deste mandado de segurança continua em vigor, de modo que a Administração Pública poderia, a qualquer tempo, dentro do aludido prazo, nomear o impetrante.

Muito embora o impetrante não tenha sido classificado dentro do número de vagas, depreende-se dos documentos de ID 79871591 que esta nomeação já ocorreu, inclusive com posterior posse, o que indica que o impetrante cumpriu todas as etapas para dar início às atividades relacionadas ao cargo.

Em tal caso, tem-se que a investidura no cargo público já havia sido efetivada, de modo a gerar todas as consequências daí advindas para o impetrante.

Vale dizer, a posse é ato jurídico do qual decorre diretamente a investidura no cargo público, de modo que, a partir deste momento, o cargo é provido e se inicia a relação jurídico-estatutária entre servidor e Administração. Desse modo, já tendo sido o impetrante empossado no cargo público objeto do concurso público em que logrou aprovação, não poderia, a princípio, a Administração municipal, simplesmente através de uma comunicação externa, independente de processo administrativo que fosse estabelecido o contraditório e a ampla defesa, determinar a disponibilidade do servidor.

Anote-se ainda, por oportuno, que o Edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e da igualdade de condições no ingresso do serviço público. Atua, por conseguinte, com força obrigatória tanto para a Administração quanto para os candidatos que às suas disposições se submetem. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA EXAME ADMISSINAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME - NEGATIVA DE POSSE – INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA INVESTIDURA NO CARGO PÚBLICO - SENTENÇA RATIFICADA. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, de maneira que qualquer alteração posterior que restrinjam os critérios do edital é considerada ilegal, mormente se o candidato convocado a tomar posse entregou todos os documentos requeridos pela Administração Pública. TJ-MT - Remessa Necessária 00062651520128110002 MT (TJ-MT); Jurisprudência; Data de publicação: 03/05/2016.

No caso em tela, os documentos juntados à inicial dão conta de que o impetrante cumpriu todas as etapas previstas no edital como necessárias ao início das atividades oriundas do cargo público em questão, estando, ainda, de boa-fé quando se submeteu ao certame.

Vê-se, portanto, que, com base numa análise ainda prematura dos fundamentos contidos na inicial, possui o impetrante direito líquido e certo a iniciar as atividades do cargo.

Sobre o pedido de liminar, depreende-se que a Lei do Mandado de Segurança, de nº 12.016/09, prevê o seguinte:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I e II – Omissis;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Desta forma, conforme a lição e o dispositivo legal acima transcritos, a medida liminar em Mandado de Segurança pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, caracterizada pela plausibilidade do direito vindicado (*fumus boni juri*), e o risco da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na possibilidade de que, da produção dos efeitos do ato impugnado, resulte a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida.

Assim, conforme a lição supra, a medida liminar em Mandado de Segurança pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, caracterizada pela plausibilidade do direito vindicado, e o risco da demora, consubstanciado na possibilidade de que, da produção dos efeitos do ato impugnado, resulte a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida.

No caso em tela, considero presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*). O primeiro se satisfaz com a nomeação e posse no cargo, investindo-se completamente no mesmo, bem como o fato de que a sua disponibilidade se deu por ato precário, sem qualquer comprovação de que lhe tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O *periculum in mora*, por sua vez, é facilmente extraído natureza do ato praticado pela autoridade coatora que, sem adotar o procedimento legal pertinente, impediu o impetrante de iniciar suas atividades, apesar de cumpridas todas as etapas para tanto necessárias, o que é suscetível de causar danos diversos.

Deste modo, quando presentes o direito líquido e certo, ao menos *si et in quantum*, e diante da possibilidade de dano



irreparável ou de difícil reparação, de forma que, se protelada, a decisão final se torne ineficaz ou suscetível de causar danos ao impetrante, fazem-se presentes os requisitos exigidos pela Lei 12.016/09, devendo, portanto, ser concedida a liminar em mandado de segurança.

Destarte, **concedo a liminar requerida**, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para efeito de determinar a suspensão dos efeitos da comunicação interna nº 01/2021, assinada pela autoridade coatora.

Por consequência, **intime-se tanto a autoridade apontada coatora como também o prefeito em exercício no município para que, no prazo máximo de 48 (quarenta) e oito horas, convoque o impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao pleno exercício das atribuições do cargo em questão, devendo ser lotado em local adequado e inerente ao cargo.**

Com fundamento no art. 497 do CPC, que tem aplicação subsidiária à espécie, **fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)** para o caso de a autoridade coatora não cumprir esta decisão, **limitada ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, sem prejuízo do crime de desobediência.

A referida multa terá aplicação solidária, com incidência pessoal em face da autoridade coatora, bem como do prefeito municipal - durante o período em que responderem pelo cargo - e do próprio município, podendo o valor respectivo ser objeto de bloqueio através das vias judiciais ordinárias.

Assim, **notifique-se a autoridade coatora para cumprir esta decisão, e informar nos autos o seu cumprimento no prazo aludido acima.** Além disso, notifique-se a fim de que preste informações no prazo de 10(dez) dias.

Logo após, **independentemente de nova conclusão**, dê-se vista ao(à) ilustre representante do Ministério Público, pelo prazo de dez dias (art. 12 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Cumpra-se.

PALMEIRINA, 4 de agosto de 2021.

ANDRÉ SIMÕES NUNES
Juiz(a) de Direito

